



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060522-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO PINTO PROCÓPIO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2060522-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 12ª Vara Cível

Agravante: CARLOS EDUARDO PINTO PROCÓPIO

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

MM Juízo “a quo”: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto n.º 8460

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE BEM.**

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à r. decisão que deferiu o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 99.793.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configurada. Alegação de impenhorabilidade de bem de família que ainda não foi levada ao MM. Juízo “a quo”, pelo agravante. Conhecimento do tema nesta sede que representaria indevida supressão de instância.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO PINTO PROCÓPIO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, impugnando a r. decisão que deferiu o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 99.793.

Em suma, alegou a parte agravante que se trata de ação de execução de título extrajudicial, sendo que o juízo “a quo” deferiu a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel registrado sob a matrícula nº 99.793, no 5º CRI de São Paulo. Esclarece que a medida não é a mais adequada, visto que não foi dada a devida atenção a outras possíveis alternativas de satisfação da execução, que poderiam ser mais eficazes, sem prejudicar demasiadamente o executado. Afirma, ainda, que o referido imóvel se caracteriza como bem de família, já que é a única propriedade pertencente à família, sendo sua residência.

A hipótese comporta desde logo julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 302/303 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 300:

(i) a penhora sobre o bem móvel deferida à fl. 230/231 foi averbada no sistema Renajud, conforme fl. 295; e

(ii) diante dos elementos que dos autos constam e do contexto processual, defiro a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel matriculado sob o nº 99.793 junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.288/291), em nome do executado.

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Ficam nomeados depositários os atuais proprietários do bem, independentemente de outra formalidade, não podendo abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste juízo, advertidos das consequências do descumprimento das obrigações inerentes ao depósito.

a) Providencie a parte exequente e-mail e número de telefone a fim que o Registro de Imóveis envie boleto para pagamento e proceda ao recolhimento das despesas para fins de averbação da penhora via sistema ARISP (R\$37,02). Mais informações estão disponíveis no endereço eletrônico seguinte: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>.

Advirto que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto perante o Registro de Imóveis do desfecho da qualificação para efeito de sanar exigências porventuras formuladas.

b) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado acerca da penhora.

c) Nos termos do art. 799, I, do Código de Processo Civil, intinem-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, providenciando (a) parte(s) exequente(s) o necessário, eventuais cônjuges, coproprietários, detentores de penhora, usufrutuários e credores hipotecários,

pignoratícios, anticréticos ou fiduciários ou outros detentores de ônus sobre o(s)bem(ns).

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá a parte exequente providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar os endereços e recolher as respectivas despesas em 15 dias, sob pena de nulidade e desfazimento da constrição.

d) Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de ao menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, diligenciar junto aos órgãos administrativos e perante eventual síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário a sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, os autos serão remetidos ao arquivo e ali permanecerão até o transcurso do prazo prescricional, consoante o art. 921 do CPC. arquivem-se os autos.

Intimem-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso na análise da impenhorabilidade de bem de família.

2. Gratuidade em relação ao preparo

A gratuidade em relação ao preparo deve ser indeferida, pois há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante

(CPC/15, art. 99, § 2º).

Nesse sentido, a remuneração mensal do recorrente, em janeiro/2025, foi de R\$ 23.438,41 (fls. 429 do recurso). Além disso, em sua declaração de imposto de renda do exercício 2024 consta um total de R\$ 384.476,24 de rendimentos tributáveis recebidos e um total de R\$ 43.995,71 de rendimentos isentos (fls. 420 do recurso).

3. Supressão de instância

O inconformismo manifestado pela parte recorrente não deve ser objeto de deliberação por esta Turma Julgadora, tendo em vista que tal providência representaria inequívoca supressão de instância, fenômeno expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, a impenhorabilidade de bem de família não foi objeto de alegação perante o juízo responsável.

Desta forma, questões não decididas previamente por este juízo não podem ser apreciadas de imediato pelo segundo grau de jurisdição sem que isso caracterize uma indevida supressão de grau. Afinal, não cabe a este Tribunal revisar tal matéria sem que haja uma decisão prévia do juízo natural.

Assim, considerando a necessidade de preservação das competências e das etapas processuais estabelecidas, o recurso não deve ser conhecido conforme apresentado.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em situações análogas:

“Execução de título extrajudicial. Penhora de faturamento. Razões

recursais versando impenhorabilidade. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO PENHORADO NO FEITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BEM IMPENHORÁVEL INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO CONSTRITO NO FEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU

PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046315-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de quotas sociais. Inconformismo do executado. Vedação à supressão de instância. Ordem dos bens a serem penhorados não alegada no Juízo a quo. Não conhecimento da matéria pela presente sede recursal. O devedor tem o ônus de apresentar impugnação à penhora no Juízo de origem antes de levantar a matéria em Segundo Grau. Inteligência do art. 917, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106883-97.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SISBAJUD E RENAJUD. Executado que defende a impenhorabilidade dos valores constritos via SISBAJUD e do veículo bloqueado via RENAJUD. Questões que não foram objeto da decisão agravada, o que impede o conhecimento das matérias por esta Col. Câmara, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112162 - 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial Nota promissória - Penhora de 15% da remuneração líquida do executado-agravante Irresignação do devedor ao fundamento de que sua subsistência será comprometida. Impugnação à penhora não ofertada em primeiro grau - Arguição de impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade diante das despesas pessoais apenas ofertada na presente insurgência - Questões arguidas em agravo de instrumento não deduzidas em primeiro grau nem decididas pelo MM. Juízo singular - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de matérias não analisadas pelo Juízo a quo. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048587-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. Serviços educacionais. Impenhorabilidade. Questão não suscitada nem discutida nos autos de origem. Matéria extrapola o âmbito de devolutividade recursal. Tópico recursal não conhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusão da genitora da aluna no polo passivo da execução. Responsabilidade solidária de ambos os pais, mães, genitores, cônjuges ou conviventes de custear a educação de seus filhos e filhas. Jurisprudência recente. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071277-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024, g.n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** as razões recursais. Tendo em vista o indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária em relação ao preparo deste agravo, comprove a parte, em 5 (cinco) dias, seu respectivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator